



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 82-60.2016.6.21.0007

Procedência: ACEGUÁ-RS (7ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO –
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –
INDEFERIDO

Recorrente: KELI TERESINHA BENDER MILLER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso intempestivo. **2.** Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou à parte recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. **Parecer pelo não conhecimento do recurso em razão de ser intempestivo; no mérito, caso examinado o recurso, pelo seu desprovimento.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por KELI TERESINHA BENDER MILLER (fls. 29-31), pretensa candidata a vereadora no Município de Aceguá/RS pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, em face da sentença (fls. 26-27) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 29-31), a recorrente sustentou que a Súmula 20 do TSE permite a prova da filiação por outros meios. Na perspectiva da referida Súmula, aduziu que os documentos juntados aos autos são idôneos para comprovar sua filiação ao PMDB de Aceguá/RS, desde 30/03/2016.

Com as contrarrazões (fls. 33-34), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 36).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, no dia 1º/09/2016 (fl. 28), e o recurso interposto apenas em 05/09/2016 (fl. 29). Portanto, não restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, **não** merece ser conhecido.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação da recorrente junto ao PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral ofereceu impugnação ao registro (fls. 14-15), e o Juízo de primeiro grau, ao sentenciar o feito, indeferiu o registro de candidatura, por entender que o pedido não se encontra em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/1997, diante da ausência de provas aptas para comprovar a regular filiação.

Da análise do caso, **razão assiste à sentença de primeiro grau.**

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, § 1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, **e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa. Além disso, vigora o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, a recorrente juntou aos autos os seguintes documentos: a) detalhe do registro de filiação do sistema Filiaweb (fl. 20); b) lista interna do sistema Elo com o nome dos filiados do PMDB de Aceguá e a respectiva data de filiação (fl. 21).

No entanto, nos termos da certidão da Justiça Eleitoral à fl. 11, a pretensa candidata não se encontra filiada a partido político.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos trazidos pela recorrente, por se tratarem, como bem fundamentado na sentença recorrida, de documentos unilaterais, não dotados de fé pública, em detrimento da certidão com os dados oficiais da Justiça Eleitoral acerca da inexistência de filiação partidária.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)**

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.**

(...)

1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 29.11.2012).**

(...)

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.**

(...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiada, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiada a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **não conhecimento** do recurso; no eventual caso de ser conhecido, opina, no mérito, pelo **desprovemento**, a fim de que seja mantido o indeferimento do registro de candidatura de KELI TERESINHA BENDER MILLER.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\5hedjdan518h5qjmltq73900348411644052160921104134.odt